



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049900-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049900-44.2025.8.26.0000

Agravante: Gran Premiatta Industria de Alimentos para Animais Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Foro de Mogi Guaçu

Juiz(a) de Direito: David de Oliveira Luppi

Voto nº 6.013

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 17.843/2023. EDITAL PGE Nº 01/24. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD ANTES DO TERMO DE ACEITE. TEMA 1.012/STJ. PRESERVAÇÃO DAS CONTRIÇÕES ANTERIORES. Recurso tirado contra decisão que rejeitou pedido de desbloqueio e levantamento dos valores constrictados via SISBAJUD em favor do Estado. Parcelamento que opera a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e, por corolário, do executivo fiscal “ex nunc”, preservadas as constrições anteriores, como é o caso. Inteligência do art. 4º da Lei Estadual nº 17.843/2023 que disciplina “Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)”. Exegese da tese fixada pelo col. Superior Tribunal de Justiça ao tempo do julgamento dos REsp nºs 1.756.406/PA; 1.703.535/PA e 1.696.270/MG Tema nº 1.012 (item II) que parece incidir na espécie. Precedentes. Decisão agravada que deve ser mantida. Recurso desprovido.

Gran Premiatta Industria de Alimentos para Animais Ltda, nos autos do executivo fiscal nº 1501826-07.2019.8.26.0362 que lhe move a fazenda estadual, interpõe agravo na forma de instrumento contra r. decisão de fls. 359/360, integrada pela decisão de fls. 366/367, que indeferiu pleito de levantamento da quantia bloqueada pela ferramenta SISBAJUD em favor do Estado de São Paulo, com o consequente abatimento do valor no débito tributário.

Irresignada, pretende a executada, ora agravante, a reforma do decidido.

Aduz, em breves linhas, ser contribuinte do ICMS e, por motivos alheios a sua vontade, deixou de cumprir com a obrigação tributária, ocasionando o débito executado. Com o objetivo de regularizar sua situação fiscal, assevera que aderiu à transação excepcional disciplinada no artigo 43 da Lei nº 17.843/2023, regulamentada pelo Edital PGE/TR nº 01/2024.

Almejando a utilização da quantia de R\$ 120.377,89, indisponibilizada pela ferramenta SISBAJUD, no abatimento da entrada do parcelamento de transação aderido, alega a agravante que iniciou o protocolo SEI 023.00015045/2024-13 para que fosse computado, de forma manual, a dedução dos valores em sistema.

Todavia, afirma que apesar de ter cumprido a regra editalícia no momento do aceite, foi surpreendida com a dedução apenas do valor já disponível em juízo por meio de depósito judicial, não restando abatidos os valores bloqueados pelo SISBAJUD, objeto deste recurso. No mais, sustenta que o valor bloqueado é corrigido monetariamente e que, por consequência de um eventual levantamento pela agravante, sofrerá a incidência de IRPJ e CCLL, nos termos do Tema nº 504 do STJ. Acrescenta não haver motivo para a manutenção do valor depositado como garantia, devendo a importância ser utilizada pela exequente, ora agravada, para a dedução do débito tributário.

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso para que reformada a r. decisão de origem em ordem a se determinar que o depósito judicial seja convertido em renda em favor da agravada e, ainda, seja determinado o levantamento da quantia atualizada do valor originalmente indisponível de R\$ 120.377,89, com consequente recálculo do débito tributário, objeto do parcelamento nº 70106450-2.

Ausente requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de efeito suspensivo, a parte agravada apresentou contraminuta em fls. 27/29 e em fls. 35/38.

Essa, a síntese do necessário.

De início, anoto que a segunda peça ofertada à guisa de resposta ao recurso em fls. 35/38 não será apreciada, uma vez avistada a própria preclusão consumativa do ato ocorrida na apresentação da contraminuta anterior em fls. 27/29.

Dito isto, cifra-se a insurgência recursal à pretensão de obter desbloqueio e levantamento dos valores constrictos pela ferramenta SISBAJUD em favor do Estado de São Paulo, almejada ao fundamento de que foi celebrado parcelamento do débito tributário e que à vista disso, inexistem motivos para manutenção do bloqueio para garantia do débito, devendo o *quantum* bloqueado ser utilizado para abatimento da dívida.

Em uma breve recapitulação dos fatos ocorridos nos autos de origem, infere-se que a executada, ora agravante, noticiando à adesão ao Programa Especial de Parcelamento de 2019, requereu o sobrestamento do feito até o termo final do parcelamento aderido. (fls. 60 dos autos de origem)

Nesse quadrante, instado a se manifestar sobre o acordo noticiado, o ente estadual requereu a intimação da executada para que regularizasse o parcelamento celebrado, *oferecendo garantia à presente execução*, cujo requerimento foi deferido pelo d. magistrado de origem às fls. 83. Ato seguinte, informando o rompimento do acordo, sem a satisfação do débito, em 28/05/2020, pugnou o exequente, de forma sucessiva nos autos, pela busca de ativos financeiros em nome da empresa executada. (fls. 97/100 e seguintes dos autos originários)

Realizados bloqueios de numerários em fls. 174/175, 204/205, 206/207, 208/209 e 210/221, por petitório de fls. 271/273, a executada, noticiando a intenção de aderir ao Parcelamento de Transação – Acordo Paulista, nos termos do Edital PGE/Transação nº 01/2024, que regulamentou o artigo 43 da Lei nº 17.843/2023, requereu a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial a fim de possibilitar, para si, a utilização do benefício concedido pela exequente,

disposto no item 7.1.1. daquele edital que prevê *que os valores decorrentes de bloqueios judiciais podem ser utilizados para pagamento da entrada, que é de 5% (cinco por cento) do valor do débito.*

Nesse passo, aderido ao versado parcelamento, noticia a executada que teve a dedução na entrada, tal como previsto no edital, dos valores de R\$ 7.560,21 e R\$ 24.529,73, ao passo que justificou que não houve a discriminação do valor bloqueado às fls. 174/175 e 204/211 para abatimento da entrada devido à necessidade de que a quantia bloqueada tivesse sido transferida para uma conta judicial. Desse modo, requereu fosse o valor de R\$ 120.377,89 (bloqueado e não usado no abatimento da entrada) direcionado no abatimento da dívida, conforme jurisprudência do Tribunal.

Ocorre que, instada a se manifestar, a FESP asseverou que o depósito judicial deve ser informado no momento da adesão à transação, cujo procedimento não foi realizado pela executada, de forma que não há possibilidade de levantamento do depósito pela FESP. Para mais, alegou que os valores bloqueados devem servir como garantia do juízo, ainda que parcial, peticionando pelo sobrestamento do feito.

Sobreveio, por este turno, a r. decisão agravada de fls. 359/360, integrada pela decisão que rejeitou os aclaratórios opostos, a qual pede-se vênica para transcrevê-la:

“Vistos.

Fls. 271/273, 276/278 e 346/348 - No tocante ao pedido de transferência para a conta judicial dos valores bloqueados via sisbajud, verifico que o §6º do artigo 11 da Lei 17.843/23 menciona que “considera depositado o valor indisponibilizado judicialmente”, de forma que poderia o executado ter se valido para o abatimento da entrada, inclusive dos valores que mencionou, mesmo que não tivesse ainda sido providenciada a aludida transferência.

Ademais, no Termo de Aceite do parcelamento,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

consta expressamente nos itens 6 (fls.290) e 16.4 (fls.293) que diante do parcelamento o devedor/executado deverá “ratificar a manutenção do valor das penhoras e garantias existentes nas execuções incluídas” e mais, no item 11 (fls.292) consta que “as garantias descritas no item precedente deverão ser mantidas com validade e eficácia plenas, até o final cumprimento da transação”.

Veja que o executado estava ciente e aceitou as cláusulas quando incluiu no item 10 os bloqueios em comento e firmou o parcelamento, assinando o Termo de Aceite, de forma que indefiro o levantamento pleiteado, ainda que para utilização de abatimento de parcelas do financiamento, o qual se encontra aparentemente em seu início.

Fls. 341/342 - Para deferimento do pedido de suspensão, traga a fazenda exequente, no prazo de 15 dias, o extrato detalhado comprovando a situação atual do referido parcelamento (fls.279/318), uma vez que às fls. 294 ainda constava como “aguardando celebração”.

Intime-se.”

Nesse quadro, em que pesem os fundamentos arguidos nas razões recursais do agravo, entende-se que o recurso não comporta provimento, havendo de ser mantida a decisão agravada tal como lançada.

Cumpre rememorar, à partida, o quanto disciplinado no artigo 171 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Nesse caminhar, o Estado de São Paulo com o objetivo de regulamentar as transações tributárias e não-tributárias no âmbito estadual, promulgou a Lei nº 17.843/23, publicada em 08/11/2023, dispondo em seus arts. 1º, §5º, 2º, I c/c parágrafo único, art. 4 e 6º o seguinte:

***Artigo 1º** - Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.*

(...)

§ 5º - A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

(...)

***Artigo 2º** - Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:*

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado;

(...)

***Parágrafo único** - A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Geral do Estado na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.*

(...)

***Artigo 4º** - Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(...)

Artigo 6º - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

(...)

Artigo 43 - Fica instituída a modalidade excepcional de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes da aplicação da [Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009](#), e da [Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017](#), no que alteraram o artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989. (Destaquei)

Em tal direção, o Edital PGE/Transação nº 01/2024¹, nos itens 8 e 9 assim estabelece:

8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. - A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

(...)

8.1.10. - concordar com o levantamento pela Procuradoria Geral do Estado de todos os depósitos judiciais existentes nas ações cujos débitos a serem transacionados são discutidos, para providências dispostas no subitem 6.5.3.;

8.1.11. - concordar com a manutenção das garantias já existentes;

(...)

8.1.12.1. - para a hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, será dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais; (destaquei)

(...)

¹ <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/legislacao/editais.jsf?param=34693>

9. DOS EFEITOS

(...)

9.2. - Em caso de efetiva celebração da transação, nos termos do subitem 5.2:

9.2.1 - as execuções fiscais ficarão suspensas conforme o artigo 151, VI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1986 (Código Tributário Nacional);

9.2.2 - os processos judiciais cujos débitos foram incluídos na transação permanecerão suspensos até a decisão homologatória de resolução do mérito, nos termos artigo 487, III, alínea "c", do CPC, consoante renúncia a ser formulada pelo devedor;

*9.2.3 - somente serão liberados os bens penhorados ou indisponibilizados nas execuções fiscais, medidas cautelares e incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica – IDPJs propostos contra o devedor **quando houver a quitação do valor transacionado.** (destaquei)*

Nesta direção, da análise minudente dos autos originários, denota-se que a constrição dos valores pela ferramenta SISBAJUD ocorreu antes de firmado o parcelamento pela executada - Termo de Aceite do PTE nº 70106450-20 - previsto no Edital PGE/Transação nº 01/2024, o que parece atrair os supratranscritos dispositivos legais, notadamente o item 9.2.3. que dispõe que somente serão liberados os bens porventura bloqueados após a quitação do débito objeto de transação.

Neste ponto, vale acrescentar que no extrato do Termo de Parcelamento consta como garantia da execução das CDAs nº 1265434357 e nº 1265434346 o valor bloqueado, em discussão nos autos, de R\$ 120.377,89. (fls. 290)

Diante disso, vê-se que ao aderir ao parcelamento, o executado anuiu com os termos nele previstos, inclusive o disposto na cláusula 16 que disciplina:

“16. A celebração desta transação individual

importa:

16.4. Manutenção do valor das penhoras e garantias existentes nas execuções incluídas na presente transação, bem como a manutenção das garantias existentes nas respectivas ações antiexacionais, e cautelares que deverão ser transferidas para as respectivas execuções fiscais". (fls. 292/293 - Destaquei)

Dessarte, não se entrevê desajuste da r. decisão agravada, pelo que, ao que tudo indica, era mesmo de rigor a manutenção do valor penhorado como garantia, ainda que parcial, da execução ora suspensa.

Ademais, aprofundando-se a ideia a respeito do tema, para o caso, parece incidente a exegese da tese firmada no âmbito do julgamento dos REsp nºs 1.756.406/PA; 1.703.535/PA e 1.696.270/MG Tema nº 1.012, sob a técnica dos casos seriais pelo col. STJ. *In verbis*:

Tema nº 1.012, STJ – *“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.*

Nesse quadro, conforme informado pela própria agravante nos autos de origem (fls. 274/275), os bloqueios ocorreram no decorrer do ano de 2022 e 2023, ou seja, momento anterior à efetiva adesão ao parcelamento, ocorrida em 23/04/2024, razão pela qual merece ser aplicado, à hipótese, o item II da tese vinculante.

Acresça-se, quanto a isso, que conquanto haja a notícia da adesão ao parcelamento, do Extrato Detalhado coligido às fls. 294, vê-se que no quadro “*Dados do Parcelamento*” consta a descrição: “*aguardando celebração*”, sendo isso, inclusive, objeto de deliberação pelo d. magistrado de origem, em que se determinou a manifestação da FESP a respeito para que seja feita a análise do pedido de sobrestamento do feito, ainda pendente de apreciação.

Insta salientar, no mais, que o termo de aceite do parcelamento entabulado entre a agravante e o fisco estadual não garante a satisfação integral do débito tributário em debate, a qual apenas se concretiza após o pagamento integral das parcelas. Desta feita, ausente quitação, não se verifica possível a liberação da garantia.

Sobre a questão, deliberou o e. Superior Tribunal de justiça, em julgamento sob a técnica de casos seriais (REsp 957.509/RS, Tema 365), que: “*A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao fisco*”.

Isso porque, “*uma vez efetivada a penhora e, posteriormente, aperfeiçoada a adesão ao parcelamento, deve-se suspender a execução fiscal no estado em que se encontra, mantendo-se inclusive a penhora realizada para, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito*” (AgInt no REsp nº 1.610.353/PE).

Deveras, vem bem a talho o entendimento esposado pelo e. des. Ricardo Dip no agravo de instrumento sob o n. 2289435-35.2021.8.26.0000, julgado em 12/01/2022:

(...)

2. *Noticiando adesão a programa de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

parcelamento fiscal, insurgese a recorrente contra a r. decisão de origem que indeferiu seu pedido de desbloqueio de valores constrictos a pedido da exequente.

3. A Lei paulista 6.374/1989 (de 1º-3) essa que dispõe sobre a instituição do ICMS no Estado de São tal como se lê no § 6º de seu art. 100, com a redação que lhe deu a Lei estadual 13.918/2009 (de 22-12), dispõe que:

*“Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e **garantido o Juízo**, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual” (grifos nossos).*

*4. Com amparo nesse preceito normativo, tem prevalecido neste Tribunal de Justiça a orientação de que **sempre** caiba a garantia do juízo como **condição** para a vitalidade jurídica do acordo de parcelamento do tributo (assim, brevitatis causa, na 11ª Câmara de Direito Público da Corte a que me cf. Ag 819.982 - Des. PIRES DE ARAÚJO; AgR no Ag 771.945 Des. LUIS GANZERLA; Ag 811.206 -Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR).*

5. É certo que, não se dera o impositivo comando da Lei local 6.374/1989, poderia talvez pensar-se que, com a suspensão da exigibilidade do crédito objeto (inc. VI do art. 151 do Cód.trib.nac.), melhor se aclimasse a vedação de concomitância de medida constritiva.

6. Diante dos termos normativos, essa possibilidade não se atualiza, e não é demasiado, de todo modo, compreender eventual constrição com o caráter de garantia, inibindo que o pedido de parcelamento empolgasse simples moratória temporal. Desse modo, cabe manter a r. decisão de origem, ressaltando a inaplicabilidade para o caso em tela do art. 922 do Cod.pr.civ., diante da existência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de norma especial a reger a matéria. (...).

*(TJSP; Agravo de Instrumento
2289435-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das
Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais
Estaduais; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de
Registro: 12/01/2022)*

Ademais, como é cediço, o parcelamento de débitos, quando realizado posteriormente à constrição, não impõe a liberação dos valores bloqueados, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Para o caso, inclusive, tal informação resta expressamente consignada no texto da Lei nº 17.843/23 em seu art. 4º “*Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)*”.

E é assim que preceitua o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

Ademais, não se identifica nos autos demonstração inequívoca de que a indisponibilidade das importâncias em comento possa vir a provocar dificuldades financeiras à empresa executada, ora agravante, de modo que as alegações genéricas de que o cenário descrito culminará em inadimplência do pagamento das futuras parcelas são insuficientes para justificar o não cumprimento das obrigações tributárias.

Nesta toada, não se desconhece que a execução deve ser realizada do modo menos gravoso para o devedor, contudo, o interesse do credor da mesma forma

deve ser respeitado.

Sem prejuízo, não se olvida que os fundamentos adotados nesta oportunidade guardam consonância com a jurisprudência majoritária desta e. Corte, que, em casos semelhantes, estabeleceu-se o seguinte entendimento. *Expressis verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS – PARCELAMENTO – Recurso que se volta contra a r. decisão que indeferiu o desbloqueio de penhora realizada previamente à celebração do parcelamento entre a agravante e o agravado – Possibilidade de manutenção da constrição efetivada anteriormente à celebração do parcelamento, cujo termo inicial é o pagamento da primeira parcela, e não a assinatura do documento pelas partes – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.012 – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154017-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024 - Destaqueei)

Execução fiscal. ICMS. Adesão, por coexecuda, a Transação do débito (CTN, art. 171). Indeferimento de pedido, por coexecutado, de levantamento de constrições. Insurgência descabida (Lei nº 17.843/23, art. 1º, § 6º e art. 13). Quitação do valor transacionado inocorrente (Edital PGE nº 01/24, item "9.2.3"). Manutenção das constrições que se impõe. Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230157-98.2024.8.26.0000;
Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara
das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tributário -
ICMS - Execução fiscal – Indeferimento do pedido de
desbloqueio de ativos financeiros e também do pedido de
reconsideração – Alegação de acordo de parcelamento –
Acordo posterior à efetivação da constrição – Falta de
indicação de outros bens à penhora pela executada –
Inteligência do art. 805, parágrafo único, do CPC - Ausente
demonstração cabal de prejuízo ao funcionamento da
empresa – Não caracterizada hipótese de impenhorabilidade
quanto ao dinheiro em caixa de pessoa jurídica –
Precedentes desta C. Câmara – Entendimento do Tema
Repetitivo nº 1.012, do STJ – Manutenção da penhora -
Precedentes do E. TJSP – Decisão mantida – Recurso não
provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2097868-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das
Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais
Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução
fiscal. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pleito de
cancelamento de penhora, ao argumento de que foi assinado
termo de parcelamento e que os valores seriam destinados às
despesas da folha de pagamento da empresa. Apenas o
efetivo parcelamento integral do débito nos termos do art.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

151, VI do CTN suspende sua exigibilidade, e no caso houve apenas a assinatura do termo, sem início do pagamento, não tendo sido satisfeita, assim, a condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não demonstrada, ainda, a alegada impenhorabilidade das verbas. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017904-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

Por essas razões, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor a manutenção dos termos da r. decisão vergastada, tal como proferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Marcio Kammer de Lima

Relator